



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062054-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é agravado OTAVIO CIRVIDIU BARGERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49720

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062054-94.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

AGRAVADO: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DO INCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a alegação de isenção da taxa judiciária.
2. A Fazenda Pública questiona a inclusão da taxa no cálculo, alegando isenção conforme legislação estadual.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se a Fazenda Pública está isenta do pagamento da taxa judiciária no cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

1. O Provimento CSM nº 2.738/2024 e a Lei Estadual nº 11.608/2003 determinam a inclusão da taxa judiciária no demonstrativo de débito.
2. A Lei nº 17.785/2023, que alterou a Lei nº 11.608/2003, aplica-se às execuções iniciadas após sua vigência, incluindo o presente caso.
3. É dever do executado reembolsar as custas dispendidas pela parte vencedora, não se tratando de hipótese de isenção da taxa judiciária.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso não provido.
2. *Tese de julgamento:* A inclusão da taxa judiciária no cumprimento de sentença é obrigatória, mesmo para a Fazenda Pública, conforme legislação vigente.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, §13; Lei nº 17.785/2023; Provimento CSM nº 2.738/2024.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2326986-44.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, 15ª Câmara de Direito Público, j. 29.10.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2336969-67.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 06.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de OTÁVIO CIRVIDIU BARGERI, insurgindo-se contra a decisão de fls. 48/50 dos autos principais, proferida pela MMª Juíza Ana Rita de Oliveira Clemente, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a alegação de que a taxa judiciária não é devida.

Sustenta o agravante que não era cabível a inclusão da taxa judiciária no cálculo do cumprimento de sentença, uma vez que a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas, por força do que dispõe o art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e art. 39 da Lei nº 6.830/80, de modo que as disposições do Comunicado Conjunto nº 951/2023 são inaplicáveis ao caso em tela.

Recurso tempestivo e isento de preparo, com contraminuta às fls. 75/77.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença instaurado para a execução da importância de R\$ 2.682,47, sendo incluído R\$ 176,80 a título de custas processuais, totalizando R\$ 2.859,27.

Intimada, a Fazenda Pública ofertou impugnação

questionando a inclusão da taxa judiciária, a qual restou rejeitada pela decisão ora agravada.

Com razão.

Isto porque, nos termos do art. 2º do Provimento CSM nº 2.738/2024, “o exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência”.

Com efeito, o art. 4º, §13 da Lei Estadual nº 11.608/2003 é claro ao estabelecer que, ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito o valor da taxa judiciária, *in verbis*:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

~~III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução.~~

III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial; (NR)

- Inciso III com redação dada pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023.

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. (NR)

- Inciso IV acrescentado pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023.

(...)

§13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo. (NR)

- § 13 acrescentado pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023."

A Lei nº 17.785/2023, que promoveu as alterações acima transcritas, previu em seu art. 5º, parágrafo único, que "a nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal".

A propósito, a Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça expediram o Comunicado Conjunto nº 951/2023, informando que "as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024".

Assim, considerando que o presente cumprimento de sentença foi instaurado após a alteração da Lei Estadual nº 11.608/2003, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação apresentada, pois como consignou o Juízo de 1º grau, não há que se falar em isenção, uma vez que a Fazenda Municipal foi condenada a ressarcir as custas e despesas processuais dispendidas pela parte exequente, o que compreende, por óbvio, o montante dispendido no presente incidente.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, conforme ementas transcritas abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Santa Bárbara D Oeste - Decisão judicial determinando a apresentação de demonstrativo de débito atualizado com a inclusão das taxas judiciárias, conforme o Provimento CSM nº 2738/2024 - Não cabimento - Interpretação do Tema nº 1184 na hipótese, bem assim, da resolução nº 547/2024 do CNJ - Inaplicabilidade do precedente vinculante e do Provimento CSM nº 2738/2024, por não se tratar de execução fiscal de baixo valor - Necessidade, nada obstante, de apresentação do demonstrativo atualizado com inclusão da taxa judiciária, conforme previsão no artigo 4º, § 13, da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Precedentes desta C. Corte - Decisão mantida, por outros fundamentos - Agravo não provido.”

(Agravo de Instrumento nº 2326986-44.2024.8.26.0000; Relator Des. Silva Russo; 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/10/2024).

“Agravo de instrumento - Execução fiscal - Débitos de Contribuição de Iluminação Pública e IPTU dos exercícios de 2014 a 2021 - Município de Santa Bárbara D'Oeste - Decisão que determina ao exequente a apresentação do 'demonstrativo de débito atualizado com a inclusão das taxas judiciárias, nos termos do art. 2º, do Provimento CSM nº 2738/2024', no prazo de 30 dias - Insurgência da Municipalidade - Não cabimento - Previsão contida da Lei nº 17.785/2023, que acrescentou o §13 ao artigo 4º da Lei nº11.608/2003,

regulamentado pelo Comunicado nº 951/2023 da E. Presidência do Tribunal de Justiça - Inaplicabilidade, contudo, do Tema 1184 do STF, da Resolução nº 547/2024 e, conseqüentemente, do artigo 2º do Provimento CSM nº2.738/2024, uma vez que o valor da causa supera a importância de R\$ 10.000,00 quando da distribuição da ação executiva - Decisão de primeiro grau mantida, porém, por fundamento diverso - Recurso não provido."

(Agravo de Instrumento nº 2336969-67.2024.8.26.0000; Relator Des. Fernando Figueiredo Bartoletti; 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/11/2024).

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)